



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 06/2019

Altera o Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Paraíba, disciplina a atuação da Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia e dá outras providências. A fiscalização ativa da OAB/PB consiste do direito de restringir e controlar atividades ilícitas no exercício da advocacia em prol da coletividade, especialmente em razão dos comandos legais que impedem o exercício ilegal de qualquer profissão.

O Conselho da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994 e artigo 4º da Resolução 01/2013 do Conselho Federal, reunido em Sessão Plenária realizada em _ de _ de 2019, RESOLVE:

Art. 1º. O Presidente do Conselho Seccional designará os membros da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia para compor o grupo de monitoramento e fiscalização da atividade advocatícia, ao qual competirá fiscalizar:

- I – o exercício irregular da advocacia;
- II – a captação ilícita de clientela;
- III – a realização de propaganda irregular;
- IV – eventuais incompatibilidades e impedimentos de advogados;
- V – a prática de crimes e infrações éticas no exercício da advocacia.

Art. 2º A instrumentalização dos trabalhos da Comissão, no tocante as formas de conhecimento das infrações que ensejam a sua intervenção, poderá ser feita mediante denúncia ou de ofício por ação da Comissão.

- I- Da Denúncia e Apuração das Ilícitudes - A denúncia é o ato pelo qual se imputa a alguém infração à legislação de regência ou a prática ilícita no exercício da advocacia, ou seja, é a revelação, dar conhecimento, comunicação da ocorrência de procedimento afrontoso ou ilegal.
- II- A Fiscalização também terá legitimidade para apurar de ofício as eventuais irregularidades, através de averiguação, instaurando, também de ofício o respectivo procedimento.

§ 1º A denúncia poderá ser oferecida por qualquer pessoa natural ou jurídica, devendo ser escrita e adotando-se no que aplicável, quanto ao procedimento, as disposições dos artigos 70 e seguintes da Lei n. 8906/94 – Estatuto da OAB.

§ 2º A denuncia, deverá conter a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, etc) e a assinatura do denunciante (com cópia simples de sua cédula de identidade, cartão do CPF e comprovante de residência), bem como, narrará a infração, esclarecendo as circunstâncias em que foi cometida, além do local, dia e hora da ocorrência, rol de testemunhas, e ainda nome e local de trabalho, do infrator – pessoa física ou jurídica - denominado, se possível. Também, juntamente com a denúncia, que é ato formal e deve atender aos pressupostos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA

legais e estatutários, deve o denunciante trazer toda a prova documental pertinente, assim como indicar outras provas que produzirá para esclarecimento de pontos controversos ou obscuros em suas alegações.

§ 3º A denúncia é retratável, porém, a Fiscalização poderá prosseguir com o processo, até o final, se verificar existência de elementos e circunstâncias que aconselham a apuração do fato.

§ 4º Poderá ser feita sempre que houver indícios de ilícitos, sendo a série de fatos pelos quais se pode chegar ao conhecimento de um fato principal ilícito, ou quando houver evidência de prática ilícita no que se refere ao exercício da advocacia.

§5º A denúncia anônima poderá ser convertida em diligência de ofício caso haja indícios mínimos de materialidade e autoria tipificadas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Recebida a denúncia, caberá à Fiscalização a elaboração de relatório escrito, assinado pelo fiscal designado para acompanhamento do procedimento, que o encaminhará à Presidência da Comissão para adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º. Verificada a ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas pelos incisos supra, o membro da Comissão lavrará Auto de Constatação e o encaminhará ao respectivo Presidente.

Parágrafo único. Os Autos de Constatação contemplarão os seguintes dados:

- I – endereçamento ao Presidente da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia;
- II – qualificação das pessoas supostamente envolvidas e eventuais testemunhas;
- III – endereços e contatos;
- III – síntese dos fatos;
- IV – fundamentação e dispositivos legais;
- V – as provas que o autuante obtiver;
- VI – pedido, data, nome e número de inscrição na OAB do autuante.

Art. 5º. Recebido o Auto de Constatação e verificada a provável ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas no art. 1º, o Presidente da Comissão Especial de Fiscalização do Exercício Ilegal e Irregular da Advocacia oferecerá Representação ao Órgão competente, aparelhando-a com toda a documentação que dispuser

Art. 6º O procedimento será instaurado sempre que houver atos ou fatos puníveis pelo exercício ilegal ou exorbitante da advocacia e que tenham sido comprovadamente praticados pelo denunciado ou em que se tenha evidências ou indícios veementes da infração.

Art. 7º Para instauração do procedimento poderão haver diligências “in loco”, ou averiguação das irregularidades através de todos os meios disponíveis no sistema legal vigente.

§ 1º As diligências consubstanciam-se nas medidas administrativas realizadas para que sejam cumpridas exigências até então não atendidas, ou juntadas aos processos administrativos ou éticos, esclarecendo sobre detalhes de algum fato com o objetivo de enriquecer o conteúdo do material informativo necessário à caracterização do ilícito ou abuso do denunciado.

§2º As diligências serão sempre efetuadas para atender-se à denúncia ou averiguação, buscando esclarecimentos, à luz dos fatos, para o encaminhamento das devidas providências, bem como para esclarecer dúvidas e colher detalhes, visando o enriquecimento do conteúdo.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA

Art. 8º A atuação da fiscalização possui Poder de Polícia Administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo de atividade que ponha em risco a segurança ou a higidez da advocacia e dos advogados, em benefício da coletividade e da advocacia como um todo, podendo, se for o caso, solicitar garantia da força pública para assegurar este direito.

Art. 9º Tanto as diligências como averiguações deflagradas de ofício serão objeto de relatório de visita que será elaborado em 2 (duas) vias, assinadas pelo fiscal e pelo denunciado, sendo certo que, caso o denunciado furte-se à assinatura do relatório sua assinatura poderá ser suprida por firma de duas testemunhas presenciais, devidamente qualificadas.

Art. 10 A notificação é o ato jurídico mediante o qual é dado conhecimento a um profissional, a uma entidade ou pessoa jurídica, de despacho ou decisão que ordena fazer ou deixar de fazer algo, indicando a infração e sua respectiva fundamentação legal ou ética, estabelecendo prazo de cumprimento para as providências necessárias.

§ 1º A notificação será feita por escrito, em documento próprio, dirigida ao profissional ou ao representante legal da instituição infratora, em 2 (duas) vias, ficando a 1ª (primeira) via em poder do notificado que assinará, com data, no verso da 2ª (segunda) via, a ser devolvida ao Fiscal como prova de haver sido efetivamente notificado (contra-fé).

§ 2º A notificação também deverá constar a faculdade outorgada ao denunciado, em homenagem aos princípios do contraditório e direito à ampla defesa, de prestar informações à OAB/PB no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação – expondo as razões de sua defesa, que poderão servir de subsídio à sua defesa no que concerne à adoção das medidas inibitórias abaixo relacionadas. Com a resposta deverá ser produzida toda a prova documental, arroladas as testemunhas, bem como indicadas as provas que irá produzir para esclarecer pontos importantes na defesa. Esclarece-se que a resposta também é ato formal e solene e deve atender às prescrições legais ou estatutárias.

§ 3º Caso o notificado recuse-se a assinar sua notificação, o fiscal certificará este fato na 2ª via da notificação (contra-fé), com testemunha, suprindo-se neste caso a confirmação do recebimento da notificação pelo denunciado.

§ 4º Outrossim, caso seja necessário, o denunciado poderá tomar conhecimento dos fatos no momento da realização das diligências, adotando-se todas as medidas necessárias, inclusive lavratura do flagrante.

Art. 11 Cumpridas as formalidades administrativas da denúncia ou averiguação, diligências, relatórios de visitas e da notificação, assim como do flagrante, apresentando ou não o denunciado sua defesa e, verificando a Comissão a existência do ilícito ou do abuso no exercício da advocacia, caberá à Comissão adotar as medidas necessárias para que seja obstada a ilegalidade ou abuso no exercício da advocacia, utilizando-se para tanto dos instrumentos legais pertinentes.

Art. 12 Se o abuso for praticado por advogado inscrito na Ordem dos Advogados, deverá ser encaminhado ao Tribunal de Ética e Disciplina competente e, em segunda instância ao Pleno do Conselho Estadual da Ordem dos Advogados da Paraíba para instauração dos procedimentos pertinentes.

Art. 13 Se a ilegalidade ou abuso for praticado por não advogado, a critério da Presidência da OAB/PB, deverão ser adotadas as medidas pertinentes no âmbito das legislações penal e civil, relativamente ao exercício ilegal de profissão, tudo para o fim de ser evitados prejuízos à advocacia e aos advogados.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação pelo Conselho Seccional e sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa - PB, ___ de _____ de 2019.

Paulo Antonio Maia e Silva
Diretor Presidente